



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.302 - SP (2014/0004164-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : HARRISON SOARES FERREIRA
ADVOGADOS : VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR
RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 171, *CAPUT*, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.
2. Na hipótese, não há que se falar em atipicidade porquanto restaram apontados os elementos do crime de estelionato, quais sejam: (i) vantagem ilícita (sinal de R\$ 174.000,00); (ii) meio fraudulento (simulação de venda); (iii) prejuízo alheio causado com intenção preordenada de induzir em erro a empresa lesada.
3. O Tribunal *a quo*, da mesma maneira, frisou que restam " (...) *minimamente evidenciados o dolo preordenado, bem como a aptidão do expediente utilizado para induzir e manter a vítima em erro e a vantagem patrimonial indevida, elementos imprescindíveis à caracterização do delito imputado (...)*" (fl. 60).
4. Infirmar a conclusão das instâncias ordinárias para acatar as alegações da defesa no sentido de que não houve dolo, obtenção de vantagem ilícita ou fraude, demanda revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do *writ*.
5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.302 - SP (2014/0004164-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : HARRISON SOARES FERREIRA
ADVOGADOS : VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR
RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por Harrison Soares Ferreira em face do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou *writ* lá impetrado.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime do art. 171, *caput*, do Código Penal.

Alega o recorrente, em síntese, ausência de justa causa, por atipicidade da conduta, já que não teria sido demonstrado nos autos: (i) dolo; (ii) autoria; e (iii) vantagem ilícita.

As informações foram prestadas, às fls. 104/109 e 111/139.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 92/96, pelo desprovimento do recurso.

Conforme informações de fls. 111/139, datadas de 4/12/2015, foi decretada a revelia do réu, por meio de decisão em 17/7/2015, determinando-se a suspensão do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.302 - SP (2014/0004164-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime do art. 171, *caput*, do Código Penal.

Alega o recorrente, em síntese, ausência de justa causa, por atipicidade da conduta em razão da: (i) ausência de dolo; (ii) não comprovação da autoria; (iii) vantagem ilícita não demonstrada.

Aduz que "(...) o mesmo sequer integrava o quadro societário da empresa (e o depósito foi feito na conta da Calamari TSI, conforme documentação existente no Inquérito Policial), não obtendo, assim, a 'vantagem' exigida pelo tipo penal, além de não verificar a existência do dolo em sua conduta e que a questão, pelo caráter fragmentário do Direito Penal e pelo princípio da intervenção mínima, tratava-se de desavença contratual, a ser resolvida no juízo civil contra somente os co-Réus Antonio e Guido (...)" (fl. 69)

Afirma que "(...) a conduta do estelionato consiste no emprego de meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita. Assim, pelo conjunto probatório, se depreende a ausência do elemento subjetivo na conduta do paciente, não agindo o mesmo com 'animus lucri faciendi' ao tempo da venda do equipamento (...)" (fl. 69) e que "(...) além da inexistência do dolo precedente, nenhum artifício, artil ou fraude se utilizou o paciente, tendo apenas demonstrado o equipamento aos representantes da Bel Export, dentro da normalidade da atividade comercial que desempenhava (...)" (fl. 70)

Por fim, ressalta que "(...) não restou demonstrada nos autos a vantagem ilícita do paciente, sendo de extrema importância a sua demonstração, sem a qual não se caracteriza o estelionato (...)" (fl. 71)

Inicialmente, cumpre consignar que a extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

A denúncia foi assim formulada (fls. 32/34):

Consta do incluso inquérito policial que, em 14 de dezembro 2009, na Alameda Rio Negro, 1140 - Alphaville, na instituição financeira Banco itaú, nesta cidade e comarca. HARRISON SOARES FERREIRA. GUIDO GIOVANI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CALAMARI E ANTONIO COZZARELLI qualificados à fls.07, .representantes. das empresas CALAMARI, TSI TECNOLOGIA EM SISTEMA INDUTIVO LTDA e CALAMARI DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA estando previamente ajustados é com unidade de desígnios, obtiveram para si vantagem ilícita consistente no valor de R\$ 174.000,00 em prejuízo da pessoa jurídica BEL EXPORT LTDA, representada por Natalia Pascoali Boeira, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante fraude.

Segundo se apurou, os denunciados, mediante fraude, induziram a empresa Bel Export Ltda em erro, causando-lhe prejuízo financeiro, vez que simulou a venda de mercadoria, tendo recebido 30% do valor ajustado, contudo sem efetuar a entrega do equipamento.

Consta dos autos que o averiguado Harrison Soares Ferreira, compareceu na sede da empresa vítima, dias antes da consumação do delito, e ofertou a venda de um equipamento com o valor de R\$580.000,00, que seria financiado, em sua integralidade, pelo Banco Bradesco. Após alguns dias da negociação foi solicitado pelo averiguado Harrison "o adiantamento de 30% do valor ajustado, que corresponde ao valor de R\$ 174.000,00, que deveria ser creditado em nome da empresa Calamari do Brasil Equipamentos Industriais LTDA, este que foi realizado" no Banco Itaú, Agência 1145, localizada em Barueri/SP,- conforme solicitado à fls.45/46.

O delito foi descoberto em razão da empresa vítima, após diversas tentativas frustradas de localizar as pessoas envolvidas na negociação, ter verificado que. os endereços fornecidos pelos denunciados como os das empresas Rés não correspondem à verdade, eis que constam apenas instalações vazias e abandonadas, razão pelo qual noticiou.à prática delitiva à autoridade policial, consoante fls. 07/12.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência HARRISON SOARES FERREIRA, GUIDO GIOVANI CALAMARI E ANTONIO COZZARELLI, como incurso nas sanções do, artigo 171, "caput do Código Penal, requerendo, seja(m) o(s) mesmo(s) citado(s), inter rogado (s), processado(s) na forma do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penai, e, ao final, condenado(s), ouvindo-se as pessoas a seguir arroladas:

[...]

E o tribunal a quo assim se manifestou: (fls. 56/60)

O paciente e dois corréus, na qualidade de sócios das empresas "Calamari TSI Tecnologia em Sistema Indutivo Ltda.", foram denunciados como incursos nas penas do art. 171, 'caput', do Código Penal, porque, em 14 de dezembro de 2009, empregando ardil, teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo da empresa "Bel Export Ltda". Segundo a inicial acusatória, o paciente, determinado a não adimplir a obrigação contraída, teria contratado com a sociedade vítima a venda de máquina pelo preço de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais). Pago sinal de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro mil reais), a mercadoria não foi entregue e não mais localizados os vendedores (fls. 29/31).

Os elementos constantes dos autos indicam a presença do indispensável "fumus boni juris", encontrando suporte a acusação, por conseguinte, em razoável conjunto indiciário, suficiente, ao menos, para a instauração da ação penal.

Com efeito, os representantes e prepostos da vítima, na polícia, ofereceram versão harmônica relativamente àquela apresentada na denúncia, confirmando os fatos ali descritos. Testemunha ouvida durante o inquérito relatou que, ao questionar o atraso na entrega do bem adquirido, teria sido informado sobre a difícil situação financeira do fornecedor. Tentativas de notificação extrajudicial da Calamari TSI restaram infrutíferas, constatada, ainda, a ausência de movimento no local indicado como a sede da sociedade.

Já outra das testemunhas inquiridas afirmou que atuara como prestadora de serviços à empresa mencionada e, dispensada por justa causa, ingressou com reclamação trabalhista, paralisada na fase de citação, pois nenhum dos sócios foi encontrado.

Irrelevante, à primeira vista, que o paciente não mais figurasse, ao tempo da aludida transação comercial, como sócio da vendedora, pois, conforme deflui da documentação em apenso, Harrison teria atuado como preposto nas negociações. Assim, configurada, ao menos em tese, a vantagem econômica indevida em prol de terceiro.

O trancamento de ação penal por atipicidade só se justifica quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos, situação que não se verifica em relação ao paciente, pois, no caso, minimamente evidenciados o dolo preordenado, bem como a aptidão do expediente utilizado para induzir e manter a vítima em erro e a vantagem patrimonial indevida, elementos imprescindíveis à caracterização do delito imputado.

Demais disso, a afirmação de que tudo não passaria de regular transação comercial, por envolver matéria de fato, demanda aprofundado exame da prova e, por isso, não pode ser apreciada ou reconhecida nos estreitos limites do "habeas corpus".

Nesse sentido e em caso semelhante, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "Embora a jurisprudência se incline para caracterizar como mero ilícito civil o inadimplemento contratual, havendo indícios de dolo e premeditação do ato, não há que se falar em trancamento dos inquéritos policiais por atipicidade da conduta, eis que a mesma configura, em tese, o delito de estelionato. Ausência de prova inequívoca e pré-constituída de que o paciente não agiu com dolo e estava de boa-fé. (RHC n.º 12.095/SP, 5.ª Turma, Rei. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 04/03/2002)".

Como se vê, a inicial descreve que o paciente e dois corréus, na qualidade de sócios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das empresas "Calamari TSI Tecnologia em Sistema Indutivo Ltda.", em 14 de dezembro de 2009, empregando ardil, teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo da empresa "Bel Export Ltda".

Ainda, segundo a exordial, o paciente, determinado a não adimplir a obrigação contraída, teria contratado com a sociedade vítima a venda de máquina pelo preço de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais). Pago sinal de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), a mercadoria não foi entregue e não mais localizados os vendedores.

Assim, não há que se falar em atipicidade, porquanto restaram apontados os elementos do crime de estelionato, quais sejam: (i) vantagem ilícita (sinal de R\$ 174.000,00); (ii) meio fraudulento (simulação de venda); e o prejuízo alheio causado com intenção preordenada.

O Tribunal *a quo*, da mesma maneira, frisou que restam " (...) *minimamente evidenciados o dolo preordenado, bem como a aptidão do expediente utilizado para induzir e manter a vítima em erro e a vantagem patrimonial indevida, elementos imprescindíveis à caracterização do delito imputado (...)*" (fl. 60).

Assim, afastar a conclusão das instâncias ordinárias para acatar as alegações da defesa no sentido de que não houve dolo, obtenção de vantagem ilícita ou fraude, demanda revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do *writ*.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. PROVAS DE AUTORIA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO FORMAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A análise da pretensão recursal exige, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. - Inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 557.167/SC, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0004164-0

RHC 44.302 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00291243820118260068 00989015220138260000 291243820118260068
989015220138260000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HARRISON SOARES FERREIRA
ADVOGADOS	: VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: GUIDO GIOVANI CALAMARI
CORRÉU	: ANTONIO COZZARELLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.